



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

EMENDA Nº 5, DE 2015 - PLEN
(ao PLS nº 501, de 2013)

Dê-se ao subitem 11.02 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, na forma do art. 1º, do PLS 501/2013, a seguinte redação:

“11 -

.....
11.02 - Serviços de vigilância, segurança, monitoramento ou rastreamento de bens e pessoas, inclusive os realizados pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, por telefonia móvel, transmissão por satélites, rádio e por qualquer outro meio (exceto os serviços prestados pelas empresas detentoras de licença concedida pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, que ficam sujeitos ao ICMS).” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Resgatando o espírito original do projeto apresentado pelo nobre Senador Romero Jucá, a alteração proposta tem por objetivo atualizar e adequar a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, tornando clara e pacífica a incidência: I) do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS no rastreamento e monitoramento de veículos; II) do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS sobre os serviços de telecomunicação.

As empresas de Tecnologia da Informação Veicular (TIV) desempenham suas atividades de monitoramento e rastreamento com o uso de tecnologias diversas, como a telefonia móvel, transmissão por satélites, bem como através de redes proprietárias de rádio comunicação. Todas essas modalidades de comunicação são prestadas por empresas autorizadas pela ANATEL, podendo esse aparato tecnológico ser considerado insumo para a prestação de serviço de localização do veículo, bem ou carga. Em outros termos, a telecomunicação sempre está presente na prestação desse serviço, ainda que como meio para a execução do serviço fim das empresas de TIV, que é o monitoramento e rastreamento.

Cabe ressaltar que, além da localização do veículo ou da carga, é usual a prestação de outros serviços agregados, tais como guincho, seguro, mapeamento, assistência médica, relatórios de desempenho dos motoristas, entre outras diversas funções que são oferecidas pelas empresas do setor, todos estes devidamente alcançados pela incidência do ISS.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

Diante do exposto e considerando as regras contidas na Lei Geral de Telecomunicações, pela qual os serviços de valor adicionado não se confundem com o serviço de telecomunicações em si, sendo que a própria ANATEL já disciplinou a questão (Informe nº 666/2009), conforme lembrado pelo próprio autor deste projeto ao apresentar os motivos que respaldaram a sua iniciativa, a alteração do subitem 11.02 da Lista Anexa à LC 116/2003 se faz necessária.

Por outro lado, os Estados vêm suportando nos últimos anos o declínio das receitas transferidas da União e a queda de receita própria decorrente da perturbação da atividade econômica, comprometendo a execução de políticas públicas, especialmente do programa de investimentos em transportes e infraestrutura. Em face da situação, não há como transigir com o comando constitucional (Art. 155, II, da CF) que atribui aos Estados a competência para tributar os serviços de comunicação por meio do ICMS.

Por conta disso, a presente emenda propõe que os serviços prestados pelas empresas detentoras de licença concedida pela ANATEL continuem sujeitos ao ICMS, em respeito à Constituição Federal.

A modificação ora sugerida, portanto, visa garantir o princípio federativo, a autonomia dos Estados, Distrito Federal e Municípios e a manutenção de suas competências tributárias, motivos pelos quais contamos com o apoio dos nossos pares.

Sala das Sessões, em agosto de 2015.

Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA
PSDB-SP